

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

APELANTE: JEOVÁ PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 65382/2018

Data de Julgamento: 31-10-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CORRUPÇÃO ATIVA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES – 1. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS POR TESTEMUNHAS, PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO, DO MOTORISTA DO CAMINHÃO ENVOLVIDO NA COLISÃO COM A CAMINHONETE DO RÉU, E DO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ – 2. ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA CAPITULADA NO ART. 333 DO CP, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO VII, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE – VERSÃO ACUSATÓRIA APOIADA NOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS AGENTES DA POLÍCIA, OS QUAIS DETÊM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E FORAM CONFIRMADOS POR DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA OCULAR – SENTENÇA ESCORREITA – APELO DESPROVIDO.



Documento assinado digitalmente por: GILBERTO GIRALDELLI:4788, em 08/11/2018 14:22:13
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 430bb219-87da-4c82-8181-e87a0b0dde30

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

1. Na hipótese, descabe cogitar a absolvição do apelante quanto ao crime de embriaguez ao volante, uma vez que os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que atenderam à ocorrência, aliados ao termo de constatação de embriaguez e às declarações da testemunha e do condutor do veículo com o qual o acusado colidiu sua caminhonete, demonstram, à toda evidência, que este conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, inclusive, se envolveu em acidente de trânsito, o que configura o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Permanece incólume o édito condenatório atinente ao crime de corrupção ativa se, em sentido oposto à negativa de autoria sustentada pelo réu, os policiais militares e testemunha ocular dos fatos, todos ouvidos em ambas as fases processuais, confirmam para a autoridade judiciária que o réu ofereceu vantagem indevida aos agentes públicos com o propósito de obstar ato de ofício, isto é, impedir a confecção do boletim de ocorrência e a subsequente lavratura do auto de prisão em flagrante.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

APELANTE: JEOVÁ PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo réu **JEOVÁ PEREIRA** em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Única da Comarca de Porto dos Gaúchos/MT nos autos da ação penal n.º 411-81.2015.811.0019 – cód. 24737, na qual o d. magistrado singular julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e o **condenou** pela prática da conduta criminosa tipificada no **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro** [embriaguez ao volante], bem como do delito do **art. 333 do Código Penal** [corrupção ativa], este último, cometido por duas vezes, em concurso formal, às penas respectivas de **10 (dez) meses de detenção e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, ambas em regime inicial **aberto**, além do pagamento de **67 (sessenta e sete) dias-multa**, unitariamente calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, sem prejuízo da **suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor** pelo prazo de 10 (dez) meses, com **substituição das penas privativas de liberdade** por uma sanção restritiva de direitos e multa, a serem definidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

No mesmo édito judicial, o MM. Juiz *a quo* condenou o sentenciado a reparar os danos causados pela infração, no valor de R\$ 5.195,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais), a ser pago à Prefeitura de Porto dos Gaúchos-MT.

Inconformado diante do r. provimento jurisdicional monocrático, insurge o apelante por meio das razões às p. 267-273 dos autos digitais salvos no CD-R de fls. 21-TJ, almejando a reforma do *decisum* a fim de que seja **absolvido em relação a ambas as infrações penais** pelas quais foi condenado em 1ª instância, sob o argumento

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

de que o **conjunto probatório dos autos é insuficiente** para demonstrar sua responsabilidade pelo cometimento do ilícito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, além disso, ficaram evidenciadas a discrepância dos depoimentos dos policiais militares e a ausência de testemunhas oculares quanto à suposta vantagem indevida ofertada aos agentes públicos, devendo prevalecer o brocardo *in dubio pro reo*.

Contrarrazoando o apelo às p. 292-297 dos autos digitais disponíveis no CD-R de fls. 21-TJ, o Ministério Público rebate os argumentos defensivos e, ao final, pede o desprovimento do recurso, para que seja mantida incólume a r. sentença condenatória reprochada.

Nesta instância, manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça por meio de parecer subscrito pelo d. Procurador de Justiça, Dr. João Augusto Veras Gadelha, às fls. 29-37vº dos autos físicos, que opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

De proêmio, cumpre reconhecer que o recurso em apreço é **tempestivo**, fora interposto por quem tinha capacidade civil e **legitimidade** para fazê-lo,

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

e o meio processual escolhido mostra-se **adequado e necessário** para se atingir o objetivo colimado, razão pela qual **CONHEÇO** do apelo manejado pelo réu **JEOVÁ PEREIRA**, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

Ressai dos autos que o apelante **JEOVÁ PEREIRA** foi denunciado como incurso no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro [por duas vezes, em concurso formal] c/c art. 333, *caput* e art. 164, inc. III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em virtude dos seguintes fatos:

“[...] FATOI:

Consta do presente caderno investigativo que, no dia 17 de abril de 2015, por volta das 18h30min, na Rodovia MT 220, km 25, na comunidade de Novo Paraná, termo desta comarca, o denunciado JEOVÁ PEREIRA conduzia seu veículo caminhão modelo/marca GM/CHEVROLET D40, ano 1986, placa CPJ-2078 de Porto dos Gaúchos-MT, cor bege, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (concentração superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar), conforme etiloteste químico - bafômetro descartável às f. 09-IP.

FATOII:

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias acima narradas o denunciado JEOVÁ PEREIRA deteriorou coisa alheia, consistente em um veículo camionete L200, 4x4, cor branca, placa JZP 7451, ano 2003, bem pertencente ao município de Porto dos Gaúchos-MT (CRLV de fls. 21-IP), consoante o laudo pericial indireto e fotos, em anexo.

FATOIII:

Exsurge do procedimento inquisitorial, por fim, que no dia 17 de abril de 2015, por volta das 20h00min, após ser atuado em flagrante pelo delito de embriaguez ao volante, o denunciado JEOVA PEREIRA ofereceu, por duas vezes, vantagem indevida aos milicianos Deuerbeth Siqueira e

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Edson Tanassof, funcionários públicos, consistente em R\$ 835,00 (oitocentos, trinta e cinco reais) em espécie (quantia parcialmente apreendida às fls. 22), para determiná-los a omitir ato de ofício.

DESCRIÇÃO FÁTICA:

Nos moldes elucidados do caderno informativo, verifica-se que no dia do fato, o investigado conduzia o seu veículo automotor em visível estado de embriaguez, ocasião em que invadiu a contramão e colidiu com a camionete da prefeitura deste município, conduzido por Dirceu Fulber, evadindo-se do local em seguida.

Inobstante, algumas horas depois, o denunciado novamente ocasionou outro acidente de trânsito em face do veículo conduzido por Edson Meyer, contudo, ao tentar novamente empreender em fuga, foi contido por populares da vila Cambará. Acionada a Polícia Militar fora realizado teste de bafômetro e auto de constatação de sinais de embriaguez, sendo o denunciado preso em flagrante delito.

Ato contínuo, o denunciado, na tentativa de se desvencilhar da imputação, já dentro da viatura de polícia, ofereceu a quantia de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) em espécie aos policiais militares, tendo, ainda, mencionado que depositaria a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na conta bancária de qualquer um dos agentes.

Após, por volta das 20h30, dentro do quartel da Polícia Militar desta cidade, o denunciado novamente ofereceu a quantia supramencionada aos milicianos, a fim de obter sua liberdade.

O veículo do município sofreu avarias na lateral da caçamba, lanterna traseira, retrovisor e na pintura, conforme perícia anexa, sendo os reparos avaliados em R\$ 5.195,00 (orçamento às fls. 48-IP). [...]” – Denúncia, p. 1-3 dos autos digitais disponíveis no CD-R de fls. 21-TJ.

Ao proferir a r. sentença, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

procedente a pretensão acusatória e, consoante já relatado, condenou **JEOVÁ PEREIRA** pela prática da conduta criminosa tipificada no **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro** [embriaguez ao volante], bem como do delito do **art. 333 do Código Penal** [corrupção ativa], este último, cometido por duas vezes, em concurso formal, às penas respectivas de **10 (dez) meses de detenção e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, ambas em regime inicial **aberto**, além do pagamento de **67 (sessenta e sete) dias-multa**, unitariamente calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, sem prejuízo da **suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor** pelo prazo de 10 (dez) meses, com **substituição das penas privativas de liberdade** por uma sanção restritiva de direitos e multa, a serem definidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Diante disso, exsurge irresignado perante esta instância revisora, pleiteando a reforma do édito condenatório, a fim de que seja absolvido das imputações.

Feitos os apontamentos necessários, passo, pois, à análise das teses ventiladas no apelo.

1. Do pedido de absolvição em relação ao delito do art. 306, caput, da Lei n.º 9.503/97 [embriaguez ao volante]

Com o advento da Lei n.º 12.760/2012, o tipo penal previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, comumente chamado de *embriaguez ao volante*, passou a se caracterizar quando o condutor dirige com a capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool ou outra substância de efeito entorpecente, inexistindo a prefixação de um grau necessário de alcoolemia ou de dependência que ateste essa alteração, o que poderia inviabilizar a apuração e punição do delito, condicionando a submissão do suspeito a exame pericial para constatação do nível exato previsto pela legislação, que pode ter reflexos diversos sobre a condição do agente.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “*basta a provocação de excitação psicomotora, causada pelo álcool ou substância similar, como*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

remédios de uso controlado ou drogas ilícitas, suficiente para perturbar os sentidos, obnubilando a atenção exigível de qualquer motorista. Diante disso, inexistência de se demonstrar um nível pré-fixado de concentração de álcool por litro de sangue” (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 854-855).

Ademais, o mesmo diploma legal estabeleceu que a **provocação de excitação** ainda poderá ser constatada pela concentração igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 (três) miligramas por litro de ar alveolar, mas, também, **por meio de outros sinais demonstrados pelo condutor durante o cometimento do fato e no momento da sua autuação**, conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Diante deste cenário, o órgão administrativo do **CONTRAN** editou a **Resolução n.º 432/2013**, a qual “*dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*”, e estipula que o etilômetro deve ser priorizado, mas que os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser levados em conta, seguindo alguns parâmetros.

Nesses termos, tais sinais só poderão ser considerados em conjunto, não sendo suficiente, para fins de confirmação, somente um sinal, e seguindo as informações do termo de infração padronizado, que contém indicativos relacionados à aparência do condutor, à atitude, à orientação, à memória e à capacidade verbal e de movimentação [art. 5º, §§ 1º e 2º c/c anexo II].

Por derradeiro, com a nítida intenção de conter a impunidade (e de forma até mesmo redundante), a partir da Lei n.º 12.971/14, o legislador incluiu o §2º no art. 306 do CTB, que auxilia na aplicação da norma penal incriminadora, possuindo natureza processual, e esclarece que **a embriaguez ao volante poderá ser verificada por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico e perícia, assim como por vídeo, prova testemunhal ou outros meios em direito admitidos, observada a**

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

contraprova.

Concluindo, tem-se que a embriaguez ao volante pode ser comprovada tanto mediante exame técnico, como é o caso do etilômetro [bafômetro], dos testes de sangue e outro laudo clínico feito por médico legista, quanto por meio do depoimento de testemunhas que indiquem que o acusado não possuía absoluto controle sobre os movimentos do próprio corpo, a exemplo de dificuldade na fala, falta de equilíbrio, vermelhidão nos olhos, odor etílico, fala desconexa, dentre outros.

Com amparo nessas assertivas, tenho que a **materialidade** e a **autoria** da infração penal descrita no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro encontram-se devidamente comprovadas a partir dos elementos probatórios colhidos nos autos, mormente pelo auto de prisão em flagrante (p. 6-7), Boletins de Ocorrência n.º 2015.109545 (p. 8-12) e n.º 2015.109559 (p. 13-17), Auto de Constatação de sinais de embriaguez (p. 22-25), Laudo pericial em veículo da Prefeitura (p. 59-65) e, sobretudo, pelos depoimentos prestados pelos policiais militares e pelas testemunhas oculares em ambas as fases da persecução penal.

Em juízo, a testemunha ocular **Dirceu Fulber**, narrou que estava dirigindo a caminhonete da Prefeitura de Porto dos Gaúchos-MT, quando visualizou o acusado **JEOVÁ** ultrapassar uma carreta, vindo a colidir com a caminhonete que conduzia, sendo que nesse momento fez de tudo para retirar o automóvel da pista e evitar a colisão, entretanto, **JEOVÁ** atingiu seu retrovisor e a parte traseira da carroceria da L-200, acrescentando que naquele lugar era proibida a ultrapassagem. Posteriormente, na delegacia, após a detenção do acusado, o visualizou **alterado**. Discorreu que após o acidente telefonou para o secretário Eder, o qual acionou a polícia, destacando, ao final, que a caminhonete que conduzia sofreu avarias (CD-R, fls. 08).

No mesmo sentido, a testemunha **Éder Rafael Boldrin**, na fase judicial, esclareceu que é secretário municipal de infraestrutura e, na data dos fatos, foi acionado pelo funcionário da Prefeitura, senhor **Dirceu**, que narrou que uma caminhonete havia invadido a pista e colidido com o veículo da Prefeitura, sendo que o

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

infrator havia empreendido fuga do local. Ato contínuo, ligou para a polícia e se deslocou até o Batalhão para narrar o ocorrido, descrevendo as características da caminhonete. Nesse ínterim, ligaram em um estabelecimento comercial localizado na rodovia sentido Cambará, e o interlocutor afirmou que uma caminhonete com essas características havia se envolvido em outro acidente, inclusive o motorista ainda estava no local e encontrava-se alcoolizado. Juntamente com os policiais, foram até lá e, então, visualizou o **increpado bem alterado**. A pedido da polícia, trouxe a caminhonete do acusado até o Batalhão. **Acrecentou que na sua opinião o suspeito aparentava sinais de embriaguez, estava bem alterado, não conseguia parar em pé, falava arrastado, “como representa uma pessoa quando está alcoolizada” (sic).** (CD-R, fls. 08).

Agregando mais informações hábeis à sustentação do édito condenatório quanto ao delito de embriaguez ao volante, os policiais militares **Deuerbeth Siqueira Vieira** e **Edson Santana Tanassof**, responsáveis pela prisão em flagrante do apelante, quando ouvidos em juízo, assim narraram acerca dos fatos ora apurados, *ipsis litteris*:

*PM: Deuerbeth – “[...] o que eu recordo é o seguinte, foi um pessoal da Prefeitura que informou que havia um senhor conduzindo uma caminhonete, **que possivelmente estaria bêbado, pelo modus que ele estava conduzindo esse veículo; daí a gente deslocou até a Comunidade Cambará, onde foi avistado ele, lá foi percebido que ele estava com, aparentemente tinha usado bebida alcoólica** e aí no deslocamento do local onde ele foi abordado até o quartel para confecção do B.O. ele ofereceu certa quantia em dinheiro. [...] **Foi feito também um auto de constatação de embriaguez?** Isso, isso foi feito sim. O senhor sabe se foi feito o teste de bafômetro/etilômetro? Nós temos um teste que ele é reciclável né, mas o auto de constatação ele não precisa desse teste, é só visualizar as condições dele, as vestes, o hálito; aí a gente consta lá, preenche os dados, mas eu acho que foi feito sim um descartável que nós tínhamos naquela época e não temos*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

mais. Para constatar que sinais os senhores usam para ver se a pessoa está embriagada ou não? Pelas vestes, pelo modo de andar, falar né, estava cambaleando. Falar arrastado? Isso. O sujeito fica um pouco vermelho? Isso mesmo; até no momento em que ele foi abordado ele não tinha condições de ficar em pé né. Estava cambaleando? Estava. [...] Ele se envolveu num segundo acidente, isso? Isso. Primeiro foi com o Eder e o segundo acidente com um caminhão, estava sentido... Primeiro com a caminhonete da Prefeitura e depois com um outro caminhão? Sim senhor. Ele estava machucado? Ele estava machucado em um dos pés né. [...] Foi feito teste do bafômetro então né? Acredito que sim, porque nesse período tinha um descartável, mais o auto de constatação também. Ele não se opôs a fazer o teste de bafômetro né, foi feito? Foi feito normal. [...] Só voltando aqui em relação ao teste de embriaguez, o senhor não se recorda se foi feito ou não o bafômetro, enfim, se tiver vai estar aqui no processo, o auto de constatação foi feito. O que você se recorda do Jeová, ele estava com olhos vermelhos, fala arrastada? Sim senhor. E não conseguia se manter em pé, o que o senhor afirmou aqui. Sim. [...] Pela sua experiência como policial que atende diversas ocorrências semelhantes de embriaguez, o senhor pode afirmar que ele estava embriagado? Estava sim. [...]” – Destaquei. (CD-R, fls. 08).

PM: Edson Santana Tanassof – *“[...] O senhor se recorda desses fatos? sim senhor. O que o senhor pode nos relatar então? Nessa referida data que o senhor citou, a guarnição comandada por mim e o soldado Deuerbeth, ela foi solicitada pelo Secretário de infraestrutura, senhor Eder Boldrin, o qual o veículo da Prefeitura, uma L-200, havia se envolvido em um acidente próximo ao Km 25 no Novo Paraná e que o condutor desse veículo havia empreendido fuga, sentido MT 338, sentido Cambará; aproximadamente uns trinta minutos depois nós fomos*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

informados que esse mesmo veículo GM Chevrolet havia se envolvido em outro acidente na Comunidade do Cambará; que populares que estavam lá pelo local, o motorista desse caminhão, o qual ele havia se acidentado estaria segurando esse condutor lá, para que a Polícia Militar fosse até o local e fizesse os procedimentos de praxe, o boletim de ocorrência e o encaminhamento para a delegacia. Foi registrado contra o condutor senhor Jeová Pereira, ele estava bastante alterado, dispersante, fala arrastada, olhos avermelhados, forte odor etílico, ele foi encaminhado né ao quartel; [...]. Chegaram a fazer bafômetro na hora, você lembra? Foi feito um teste de bafômetro, mas daquele, como que eu posso dizer, não é reciclável, ele é descartável né; mas assim, quando a gente não tem o bafômetro pelo próprio exame de constatação. Em relação ao crime de embriaguez que ele está sendo acusado também, na verdade três crimes que o senhor Jeová está sendo acusado, dentre eles há o crime de embriaguez; no primeiro momento que vocês abordaram ele, você já pode afirmar que ele estava embriagado? Sim, a abordagem feita nele na localidade do Cambará, ele estava bastante exaltado né, bastante falante, olhos avermelhados, ele falava coisa com coisa, o odor né, o odor etílico, ele estava sim com características que a gente coloca no manual de constatação de embriaguez. [...] – Destaquei. (Mídia audiovisual, fls. 12).

Ainda no ato da abordagem policial foi lavrado pelos policiais militares acima citados, o **Auto de Constatação de Sinais de Embriaguez** acostado às p. 22-23 dos autos digitais salvos no CD-R de fls. 21-TJ, descrevendo as características apresentadas por **JEOVÁ PEREIRA** na ocasião do flagrante, como hálito alcoólico, vestes desalinhadas, fala arrastada, desorientação (Local/Dia), andar cambaleante, humor instável, descontrole emocional e confusão mental, concluindo, ao final, que “[...] **O acusado apresentava sinais de embriaguez alcoólica e que foi envolvido em acidente de trânsito, porém sem vítima, apenas danos materiais [...]**” (sic, p. 22).

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Por sua vez, o réu **JEOVÁ PEREIRA**, tanto na fase extrajudicial como em juízo, **negou** que estivesse conduzindo seu veículo sob efeito de álcool na data do fato apurado neste álbum processual, acrescentando sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que apenas consumiu uma latinha de cerveja sem álcool (p. 32-34 dos autos digitais e CD-R de fls. 09).

Diante desse contexto probatório, entendo que se encontra sobejamente demonstrado que o apelante praticou a conduta criminosa tipificada no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, **conduzindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool**, inclusive se envolveu em dois acidentes de trânsito, situação essa que ressaí comprovada, sobretudo, a partir dos relatos prestados em juízo por testemunhas, pelos policiais que diligenciaram no ocorrido e pelo motorista de um dos veículos envolvidos nas colisões, bem como pelo Auto de Constatação de Sinais de Embriaguez (p. 22-25), restando isolada a negativa de autoria do apelante.

Ademais, ao contrário do sustentado pela defesa no sentido de que o teste de bafômetro realizado no acusado registrou concentração de álcool no sangue em nível menor do que os 0,3mg/l exigido pela lei e, consequentemente, deve ser ele absolvido; urge memorar que a partir da vigência da Lei nº. 12.760/12, a caracterização do delito de embriaguez ao volante **pode se dar mediante a demonstração da alteração da capacidade psicomotora do agente**, decorrente da embriaguez, e não necessariamente pelo teste de etilômetro e, na presente hipótese, a alteração da capacidade psicomotora do apelante está suficientemente comprovada pela prova oral e por meio de auto de constatação.

Ademais, destaco que o citado teste do bafômetro sequer restou materializado nos autos, sendo apenas descrito no boletim de ocorrência e nos relatos extrajudiciais dos milicianos, contudo, os próprios policiais destacaram na seara judicial que aquele teste era descartável e atualmente está em total desuso.

Sobre a questão, o c. Superior Tribunal de Justiça já teve a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

oportunidade de assentar que “[...] *O delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua caracterização que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta.* 4. *Após a vigência da Lei n. 12.760/12, a comprovação do delito do artigo 306 da Lei n. 9.503/97 pode ocorrer por qualquer meio de prova em Direito admitido, sendo prescindível a realização dos testes alveolar ou sanguíneo.* No caso, o crime ocorrera em 10/8/2014, restando a comprovação quanto a estar o agravante dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, atestada pelo Termo de Constatação de Sinais de alteração da capacidade psicomotora, o qual indicou que o réu não estava sóbrio, encontrando-se com os olhos avermelhados, possuindo desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, atitude arrogante, exaltado, irônico, dispersivo e falante, características, igualmente, constatadas pelos depoimentos dos policiais encarregados de sua prisão (e-STJ fls. 106/107)”. (AgRg nos EDcl no HC 354810/PB. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA. Data do Julgamento 17/10/2017. DJe 23/10/2017) – negritei.

Logo, tratando-se de fato ocorrido no ano de 2015, ou seja, após o advento da Lei n.º 12.760/2012, a conduta criminosa se configura com o simples ato de *conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*, situação essa que, como dito, ficou sobremaneira comprovada pelo complexo probatório dos autos.

Destarte, de rigor a **manutenção do desfecho condenatório** em relação a este delito.

2. Do pleito absolutório quanto ao crime previsto no art. 333 do Código Penal [corrupção ativa]

Nesse aspecto, cotejando os argumentos lançados nas razões

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

recursais com os elementos probatórios amealhados aos autos, mais uma vez, tenho que **a pretensão absolutória não merece prosperar.**

Isso porque, conquanto **JEOVÁ PEREIRA** tenha negado na fase policial assim como na seara judicial o oferecimento de vantagem ilícita aos agentes públicos atuantes na sua prisão, com o fito de obstar ato de ofício (p. 32-34 e CD de fl. 09), os policiais militares **Deuerbeth Siqueira Vieira** e **Edson Santana Tanassof** ratificando trechos dos depoimentos inquisitivos (p. 18-21), confirmaram para a autoridade judiciária que no trajeto até o Batalhão e ainda quando todos chegaram ao quartel, o réu ofereceu aos depoentes quantia em espécie, além de um cheque, tudo para que fosse liberado da conduta ilícita desvendada pela guarnição.

Nesse ponto, colaciono trechos degravados na sentença, *ipsis litteris*:

PM: Edson Santana Tanassof – “[...] *Nesse deslocamento do senhor Jeová para o quartel, no interior da viatura o mesmo começou a falar com a gente, que era uma pessoa influente, que conhecia muitos policiais, conhecia autoridades, que aquela situação ali lhe complicaria, se a gente fizesse os procedimentos contra ele, incitando a oferecer valores, para que nós liberássemos; no quartel de polícia já, com a presença até o senhor Eder Boldrin, ele nos ofereceu, tirou da sua carteira, duzentos, não preciso ao certo, duzentos e vinte e cinco, duzentos e trinta e cinco, essa quantia em dinheiro, bem como ele iria nos dar um cheque, se não me engano de seiscentos reais para que nós pudéssemos descontar esse cheque como forma de propina para que nós pudéssemos fazer a liberação dele; nesse momento com a presença do senhor Eder também foi dada voz prisão a ele né; fora confeccionado o boletim de ocorrência referente ao acidente de trânsito né, tanto do veículo da Prefeitura como o outro caminhão que ele se envolveu também no acidente, que era um veículo da empresa Martelli se não me engano e o boletim de ocorrência referente à*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

questão do oferecimento de dinheiro à guarnição. [...] Ele chegou a insinuar ou falou mesmo que oferecia com a finalidade de corrompê-los? Não, ele nos ofereceu dinheiro, ele tinha esse dinheiro... Mas ele falou assim esse dinheiro é para vocês me liberarem? O intuito dele é que de oferecer esse dinheiro né, essa importância tanto em espécie quanto depois esse cheque para que nós o liberássemos da questão de fazer os boletins, do procedimento contra ele. [...] Quem estava presente nesse momento que o senhor Jeová ofereceu dinheiro, estava o senhor e mais quem? Eu, o soldado Deuerbeth e o secretário de infraestrutura, o senhor Eder. O senhor Eder estava dentro da sala no momento que o senhor Jeová ofereceu esse dinheiro? Sim. E na viatura quando vocês se deslocavam? Só estava eu, o soldado Deuerbeth e Jeová, nós três. [...] Então o senhor Jeová no momento em que ele ofereceu propina, ele ofereceu em cheque no valor de seiscentos reais, ele falou que daria um cheque para vocês no valor de seiscentos? Ele falou que daria esse valor em dinheiro, que estava com ele e se nós quiséssemos ele teria um cheque dele. [...] Em relação ao dinheiro eu queria saber qual foi a conduta sua e do Deuerbeth, na verdade, ele ofereceu para você ou para vocês dois? Para a guarnição composta por mim e pelo soldado Deuerbeth; não só pra mim, para a guarnição. Nesse momento qual foi a atitude de vocês? Vocês estavam dentro da viatura quando ele ofereceu esse dinheiro? A conversa começou no trajeto do Cambará até o Porto dos Gaúchos, ele dizia que era uma pessoa influente, conhecia muitos policiais, conhecia advogados né, que aquilo ali ia prejudicar ele, o que nós poderíamos fazer para ajudar ele e onde ele começou a falar que podia nos dar valores né, para que a gente não fizesse o procedimento contra ele, no quartel ele tirou esse dinheiro e falou, duzentos, não me recordo se e duzentos e vinte e cinco ou duzentos e trinta e cinco, esse valor em dinheiro, tirou e nos ofereceu né para que não

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

fizesse o procedimento, mais o cheque que ele assinaria para que a gente pudesse descontar, essas coisas. No quartel ele ofereceu... O dinheiro. Para você ou estava você e o... eu o soldado Deuerbeth, para a guarnição. Nesse momento vocês já tinham dado voz de prisão para ele anteriormente ou não? relativa a questão do envolvimento com acidente e embriaguez. Vocês também falaram que ele estava preso por conta dessa corrupção ativa? Sim, exatamente, das duas, tanto da conduta por embriaguez de ter se envolvido nos acidentes quanto à questão do oferecimento da propina”. (Mídia audiovisual de fls. 12) – Destaquei.

PM: Deuerbeth Siqueira Vieira – “[...] *e aí no deslocamento do local onde ele foi abordado até o quartel para confecção do B.O. ele ofereceu certa quantia em dinheiro. Esse valor o senhor recorda? Não recordo. Isso aí foi na viatura ou na polícia, no batalhão? Não me recordo. Não sei precisar. O Eder ele chegou a acompanhar o oferecimento no momento? Ele estava presente a todo momento da confecção porque ele foi o solicitante né. Mais primeiro o senhor Jeová teria oferecido a quantia em dinheiro só para o senhor e para o seu colega e depois o Eder foi chamado para presenciar isso daí? Olha doutor eu não sei informar, não me recordo. Em resumo, ele de fato ofereceu? Ofereceu. [...] Foi apresentado dinheiro para vocês? Essa ocorrência não lembro quase nada dela; estava até querendo lembrar quem é Jeová, vim me recordar ontem. É sua assinatura aqui? É minha e do Cabo Tanassof. [...] Em relação ao dinheiro que o senhor Jeová aqui foi denunciado também por corrupção ativa, porque ele teria supostamente oferecido dinheiro ao Cabo Tanassof. Isso mesmo; à guarnição na verdade. Como é que foi essa história, essa situação, do oferecimento do dinheiro? Ele nos ofertou uma quantia para que fosse liberado. Eu queria que o senhor explicasse aqui mais detalhadamente, caso o senhor se recorda, como é que foi, em que momento, foi quando o senhor*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

chegou lá no Cambará ou foi no pelotão? Doutor, eu não recorde dessa ocorrência, o senhor Jeová mesmo eu não recordava quem era ele; eu nem sabia quem era esse Jeová. Mas hoje aqui nesse depoimento o senhor já recordou quem é ele? Eu sei porque eu fui pesquisar um pouco no B.O. para recordar, mas eu não recorde se foi na viatura, se foi no quartel que ele ofertou; eu recorde que tinha feito oferta, eu nem recorde também se foi apreendido esse dinheiro [...]”. (Mídia audiovisual de fls. 08) – Destaques.

Do mesmo modo, a testemunha **Éder Rafael Boldrin**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou os relatos dos policiais acerca do oferecimento de dinheiro por parte do acusado, acrescentando que quando chegou na delegacia, o policial **Tanassof** lhe contou que JEOVÁ ofereceu o valor de duzentos e poucos reais que estavam com ele e mais outra quantia, sendo então informado que o suspeito seria preso em flagrante. Posteriormente, visualizou o acusado oferecer o valor aos policiais, destacando “[...] como eu disse, eu cheguei lá ele já tinha oferecido dinheiro, na minha frente ele estava com duzentos e poucos reais e aí o policial falou assim ‘quantos mais desses você vai dar?’ aí ele falou “mais meia dúzia”; não foi o policial que solicitou, o policial só pediu para ele confirmar quantos que seria dado [...] o policial pediu para ele confirmar e ele falou a quantia [...]”.

A **prova judicial demonstra**, de forma satisfatória, **que o apelante ofereceu vantagem indevida**, na forma de pecúnia, para funcionários públicos, com o propósito de gerar omissão de ato de ofício destinado a resguardar e tutelar a sociedade, **não havendo que se falar em absolvição**, na medida em que se trata de crime de mera conduta, cuja consumação se dá com o simples conhecimento do servidor acerca da proposta ilegal.

Vê-se, pois, a existência de concretude na atuação do apelante, não se exigindo para a configuração do tipo penal a entrega do dinheiro ou a aceitação da vantagem indevida pelos agentes públicos, tratando-se tais fases de mero exaurimento da infração penal, por ser ele de natureza formal.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Aliás, outro não é o posicionamento da jurisprudência, *in verbis*:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA - NECESSIDADE - ITER CRIMINIS INACABADO - **CORRUPÇÃO ATIVA-ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - CRIME FORMAL - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NÃO CABIMENTO - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL - VIABILIDADE.** (...) O crime de corrupção ativa, por se tratar de delito formal, se consuma no exato momento em que o agente pratica qualquer dos verbos constantes do núcleo do tipo, bastando, então, o oferecimento da vantagem indevida ao funcionário público para omitir ato de ofício, sendo prescindível a entrega de qualquer valor ou a aceitação pelo servidor. (...)” (TJMG – Apelação Criminal 1.0118.16.000810-8/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 21/07/2017) – grifei.*

Ainda sobre o tema, ensina Rogério Grecco, *in verbis*:

“Tratando-se de crime formal, o delito de corrupção ativa se consuma no instante em que o agente pratica qualquer dos comportamentos previstos no tipo, vale dizer, quando oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar atos de ofício. A consumação ocorre, portanto, no momento do oferecimento ou da promessa da vantagem indevida, não havendo necessidade, para efeitos de seu reconhecimento, que o funcionário público, efetivamente, venha a praticar, omitir ou retardar atos de ofício”. (Grecco, Rogério, Código Penal Comentado, 4 ed, Niterói, RJ, Impetus, 2010, p. 884) – destaquei.

E, como se sabe, o depoimento do agente público é dotado de

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

presunção de veracidade e de fé-pública, razão pela qual não pode ser desprestigiado, apenas, e tão somente, com base na negativa de autoria do crime feita pelo réu, notadamente quando inexistente qualquer tendência em incriminar injustificadamente o apelante, com o escopo de conferir legalidade às suas atuações profissionais, sendo este entendimento consolidado no ordenamento jurídico e por esta c. Terceira Câmara Criminal, veja-se:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA – CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA – 1. [...] – 2. COLIMADA A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA – IMPROCEDÊNCIA – CRIME FORMAL – AUTORIA COMPROVADA – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES SEGUROS E COERENTES, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A MERA OFERTA DE VANTAGEM – CONDUTA ILÍCITA CARACTERIZADA – 3. [...] – 6. APELO DESPROVIDO, COM PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. Afigura-se imprescindível a manutenção da sentença condenatória pela prática do crime de corrupção ativa, porque este álbum processual demonstra que a conduta praticada pelo apelante é típica, tratando-se, como se trata, de crime formal que se consuma com a simples oferta da vantagem indevida, que foi confirmada pelos depoimentos dos policiais militares em juízo. 3. [...] 6. Apelo desprovido, com providências de ofício. (TJMT. Ap 31433/2018, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 04/07/2018, Publicado no DJE 11/07/2018) – Grifei.

Neste sentido, inclusive, caminha a jurisprudência pacífica deste eg. Tribunal de Justiça, materializada no Enunciado Orientativo n.º 8, aprovado pela Colenda Turma de Câmaras Criminais Reunidas, *in verbis*:

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

“8. Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal.”

(TJMT, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 101532/2015, Disponibilizado no DJE Edição n.º 9998, de 11/04/2017, publicado em 12/04/2017) – Grifei.

Denota-se, assim, que a prova é clara e suficiente para garantir a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, não comportado qualquer modificação por esta instância revisora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação criminal manejado pelo réu **JEOVÁ PEREIRA**, mantendo-se hígida a r. sentença condenatória proferida pelo d. juízo da Vara Única da Comarca de Porto dos Gaúchos/MT nos autos da ação penal n.º 411-81.2015.811.0019 – Código 24737.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 65382/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO DOS
GAÚCHOS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GILBERTO GIRALDELLI (Relator), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (Revisor) e DRA. TATIANE COLOMBO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 31 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI - RELATOR